

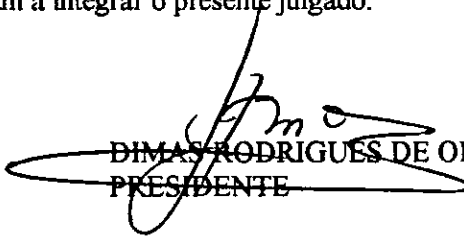
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.216/91-29  
RECURSO Nº. : 85.522  
MATÉRIA : IRF - ANO - 1990  
RECORRENTE : QUÍMICAS UNIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.161

IRF - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Comprovado o recolhimento a maior feito pelo Contribuinte, é cabível a restituição nos termos do artigo 165, Inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por QUÍMICAS UNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 13811/000.216/91-29  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.161  
RECURSO Nº. : 85.522  
RECORRENTE : QUÍMICAS UNIDAS LTDA.

**RELATÓRIO**

QUÍMICAS UNIDAS LTDA., identificada às fls. 49, do presente auto, recorreu tempestivamente a este Conselho da decisão de fls. 35 que havia indeferido pedido de restituição de valor recolhido a maior, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O presente processo esteve em julgamento nesta Sexta Câmara em janeiro de 1995, sendo Relator este mesmo Conselheiro e, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, conforme RESOLUÇÃO nº 106-00.763, cuja cópia está juntada às fls. 48/53.

Leio em sessão meu VOTO, que se encontra às fls. 52.

É o relatório 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 13811/000.216/91-29  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.161

**V O T O**

**CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR**

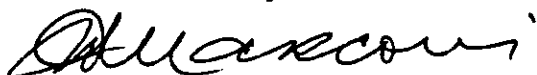
A diligência foi efetuada, concluindo às fls. 66/67 que o Imposto de Renda na Fonte que deveria ter sido recolhido é o valor correspondente à aplicação de 3% sobre Cr\$ 51.965,68, ou seja Cr\$ 1.558,98.

Como o valor efetivamente pago foi de Cr\$ CRS 208.718,83, cabe ao Apelante a restituição de Cr\$ 207.073,58.

Leio em sessão as conclusões do AFTN que efetuou a diligência na empresa interessada.

Assim, meu VOTO, em face do exposto, quanto ao mérito, é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por ser procedente o pedido de restituição, que deve contudo ter os seus valores alterados de Cr\$ 207.123,69 para Cr\$ 207.073,58, como restou apurado pela própria empresa ao final.

Brasília-DF., 10 de julho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

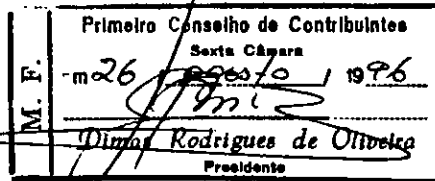
PROCESSO Nº. : 13811/000.216/91-29  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.161

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 26 ABR 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL